



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Iguatu		
<b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento da educação infantil, do curso de ensino fundamental e da educação de jovens e adultos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Iguatu, no município de Iguatu, e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 08293996-9	<b>PARECER Nº</b> 0201/2011	<b>APROVADO EM:</b> 23.05.2011

## I – RELATÓRIO

Igda Edva de Oliveira Couras Amaro, diretora da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguatu, mediante o processo nº 08293996-9, solicita deste Conselho o credenciamento e a autorização para o funcionamento da educação infantil, do curso de ensino fundamental e da educação de jovens e adultos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iguatu.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Iguatu, é um estabelecimento de Educação Especial, tem sede na Rua Otávio Bonfim 529, Centro, CEP: 63.500-000, Iguatu, e é uma instituição filantrópica que tem como objetivo a prestação de serviços na área da educação especial e reabilitação de alunos com os mais diversos tipos de deficiência.

Segundo dados do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos-SISP, o corpo-técnico administrativo é composto pela diretora Igda Edva de Oliveira Couras Amaro, pela coordenadora pedagógica Terezinha de Alencar Bezerra, pela orientadora pedagógica Liduina Vieira Bezerra e pela secretária Francisca Neide Alencar.

O corpo docente dessa instituição é composto por 43 (quarenta e três) professores habilitados, sendo dez na educação infantil, quinze no ensino Fundamental e dezoito na educação de jovens e adultos. De acordo ainda com os dados do SISP, há 53 (cinquenta e três) alunos matriculados em classes especiais.

Essa Associação conta, ainda, com um terapeuta ocupacional, uma psicóloga, uma assistente social e dois fonoaudiólogos, que realizam atendimento clínico, assistencial e terapêutico.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0201/2011

## I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A partir da nova definição legal para a organização da educação especial, é importante que façamos uma contextualização sobre o papel das instituições especiais no atendimento às pessoas com deficiência.

O maior desafio do sistema escolar em todo o mundo é o da inclusão educacional. O conceito de educação inclusiva pressupõe eliminar a exclusão social e educacional a partir da crença de que educação é um direito básico e fundamental de todas as pessoas independentemente de suas condições sociais e/ou individuais. Esse princípio aponta para a construção de sociedades mais justas e equânimes. Nesse desafio, inclui-se a garantia à educação das pessoas com deficiência.

No Brasil, diversas leis federais, estaduais e municipais foram feitas para defender o direito dessas pessoas. É uma legislação inspirada na Constituição Federal e em Tratados e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração de Salamanca, (1994), Convenção de Guatemala, (2001), Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (2001) e, mais recentemente, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ONU, em 2007, já ratificada pelo Brasil, como estrutura de norma constitucional. Tal Convenção, em seu Artigo 24, proclama o reconhecimento do "direito das pessoas com deficiência à educação" e que "para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis".

Dentro de todo esse contexto legal favorável, em 2007, o Ministério da Educação constituiu um grupo de especialistas e pesquisadores da área da educação especial, sob a coordenação da Secretaria Nacional de Educação Especial – SEESP, para a elaboração de um documento norteador de políticas públicas, intitulado Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Esta peça configura-se como ação política, cultural, social e pedagógica em defesa do direito de todos a uma educação de qualidade e da organização de um sistema educacional inclusivo. Reflete os marcos legais, os diversos fóruns educacionais, as conquistas e os movimentos organizados sobre inclusão no País. Esse documento, publicado em março de 2008, se constitui atualmente como um instrumento de referência para a organização dos sistemas de ensino na perspectiva da educação inclusiva.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0201/2011

Em complemento ao documento, foi sancionado, em setembro de 2008, o Decreto nº 6571, que regulamenta a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. No Artigo 3º do referido Decreto, o governo assume o compromisso de prestar apoio técnico e financeiro às ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado.

O documento considera esse atendimento como *um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular*. O atendimento deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. O documento destaca ainda como objetivos do atendimento educacional especializado:

- I. prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos;
- II. garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;
- III. fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e
- IV. assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino."

O Decreto indica que o atendimento educacional especializado deverá ser feito preferencialmente no espaço da escola regular com salas que comportem recursos multifuncionais, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento conforme preconiza a Constituição Federal, em seu Artigo 208.

O Decreto estabelece, ainda:

*"Art. 9-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular."*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0201/2011

Para a regulamentação do Decreto, foram homologados pelo Conselho Nacional de Educação-CNE, o Parecer nº 13/2008 e a Resolução nº 4/2009, que instituíram as diretrizes operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade educação especial. Referido Parecer menciona que *a partir de 2010, os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação serão contabilizados duplamente no âmbito do FUNDEB, quando matriculados em classes comuns do ensino regular e no atendimento educacional especializado.*

O mesmo Parecer explica que isto ocorre tendo em vista que o atendimento educacional especializado não deve ser entendido como substitutivo à escolarização realizada em classe comum, mas sim como mecanismo que viabilizará a melhoria da qualidade do processo educacional apoiando o acesso ao ensino comum. Nessa linha, o Artigo 1º da Resolução nº 4/2009 determina que todos os alunos que necessitam de atendimento educacional especializado devem estar matriculados também em classes e escolas comuns. Ou seja, não é o fim do ensino especial, é apenas mais um sinal de que ele deve se reestruturar para que, definitivamente, deixe de ser substitutivo do acesso ao ensino comum para ser um apoiador desse acesso. Consideramos importante destacar, na íntegra, o teor do Artigo 8º, da referida Resolução:

*Art. 8º Serão contabilizados duplamente, no âmbito do FUNDEB, de acordo com o Decreto Nº 6.571/2008, os alunos matriculados em classe comum de ensino regular público que tiverem matrícula concomitante no AEE.*

*Parágrafo único. O financiamento da matrícula no AEE é condicionado à matrícula no ensino regular da rede pública, conforme registro no Censo Escolar/MEC/INEP do ano anterior, sendo contemplada:*

- a) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais da mesma escola pública;*
- b) matrícula em classe comum e em sala de recursos multifuncionais de outra escola pública;*
- c) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituição de Educação Especial pública;*
- d) matrícula em classe comum e em centro de Atendimento Educacional Especializado de instituições de Educação Especial comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0201/2011

Esse artigo fundamenta e explicita a necessidade de as escolas e os centros especiais buscarem uma nova estruturação, de forma a garantir o seu funcionamento e contribuir para o fortalecimento da educação inclusiva no nosso país.

Essas regulamentações propostas pelo CNE, na verdade, apenas implementam o que já está assentado na legislação brasileira e nos tratados internacionais (Constituição, leis e decretos, convenções, etc) e agora, com muito mais ênfase, na Convenção da Organização das Nações Unidas-ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse sentido, as escolas especiais têm um papel urgente a cumprir, tanto pedagogicamente como constitucionalmente, pois, diante do exposto, fica claro que elas existem para oferecer *atendimento educacional especializado*, e não educação especial; o atendimento educacional especializado tem por objetivo garantir aos alunos com deficiências a possibilidade de aprenderem o que é diferente do ensino comum e aquelas habilidades de que eles necessitam para poderem ultrapassar as barreiras impostas pela deficiência.

Acreditamos que o acesso à educação regular pelo aluno com deficiência é de responsabilidade intransferível da escola comum, com o apoio especializado necessário. Nesse sentido, caberá às próprias escolas e às instituições especiais desenvolverem ações de parcerias para assegurar a esse aluno o atendimento que lhe for imprescindível, como forma de garantir qualidade para seu sucesso e sua permanência na escola.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, votamos pelo indeferimento do pedido de credenciamento e de autorização para o funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental e da educação de jovens e adultos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Iguatu, com base na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.394/1996; no Decreto nº 3.956/2001; no Decreto nº 6.571/2008; no Decreto Legislativo nº 186/2008, e, em especial, no Parecer CNE/CEB nº 13/2009 e na Resolução nº 4/2009.

Sugerimos que essa Instituição proceda ao seu credenciamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, para complementar e suplementar a educação regular, oferecendo o Atendimento Educacional Especializado – AEE- e não a escolarização regular e nem a certificação para a educação básica.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0201/2011

Determinamos que:

1. a instituição proceda ao encaminhamento dos alunos com deficiência em idade escolar para matrícula na escola mais próxima de sua residência;
2. adote os procedimentos para a implementação do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações contidas no Documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva, caso ainda não o faça;
3. desenvolva parcerias para o acompanhamento dos alunos com as escolas particulares;
4. invista na formação dos professores do atendimento educacional especializado, baseado nas orientações do Ministério da Educação;
5. encaminhe os alunos adultos e fora de faixa etária à educação de jovens e adultos, com o devido acompanhamento, quando necessário;
6. se criem oficinas profissionalizantes ou se firmem parcerias com instituições de formação profissional para preparação dos adultos com deficiência para a inserção no mercado de trabalho;
7. formalize, junto a este Conselho de Educação e a Secretária de Educação (caso tenha convênio) o pedido de credenciamento para o funcionamento como Centro de Atendimento Educacional Especializado, conforme indicação do Artigo 11 da Resolução nº 4/2009, atendendo às normas e exigências legal para tal funcionamento;
8. proceda às orientações contidas na Nota Técnica – SEESP/GAB/ nº 9/2010, que contém as Orientações para a Organização de Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Por ocasião do pedido de credenciamento, o novo processo deverá comprovar o cumprimento das determinações feitas pela relatora neste Parecer.

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Cont. do Par. Nº 0201/2011

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07

SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: [cec.informatica@secrel.com.br](mailto:cec.informatica@secrel.com.br)



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, em 23 de maio de 2011.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE